



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.467 - SP (2016/0086720-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDSON FELIX DA SILVA
AGRAVANTE : SHARLANE DO CARMO SAMPAIO
AGRAVANTE : EDSON FELIX DA SILVA PADARIA - ME
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ALCEU DI NARDO E OUTRO(S) - SP009604
ALUÍSIO DI NARDO - SP110114
JOSE FERNANDO CALDEIRA MIGUEL - SP216383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA DUAS RÉS COM PROCURADORES DIFERENTES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO.

1. A juntada de procuração sem poderes para receber citação não configura comparecimento espontâneo (Código de Processo Civil de 1973, artigo 214, § 1º). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.467 - SP (2016/0086720-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

Os agravantes reiteram a tese articulada no recurso especial, qual seja, deve ser declarada a revelia - e a intempestividade das contestações -, haja vista que houve o comparecimento espontâneo das rés ("oportunidade em que teve ciência inequívoca de todos os termos da ação originária"), antes da juntada do mandado de citação, que, nessa hipótese, se tem por suprida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.467 - SP (2016/0086720-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não vejo plausibilidade na argumentação dos agravantes.

Cinge-se a controvérsia em definir se a corrê UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por haver apresentado em 6.3.2014, isto é, antes da juntada do mandado citatório (ocorrida em 11.3.2014), petição anexando procuração e requerendo o deferimento de prazo em dobro para contestar, deve ser considerada citada na data em que se apresentou espontaneamente ao processo, aplicada a compreensão de que houve comparecimento espontâneo.

Na decisão ora agravada, assim me posicionei:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado em oposição a acórdão assim resumido:

Agravo de Instrumento - Ação de indenização contra duas rés com procuradores diferentes – Após o recebimento do mandado de citação, a corrê Unimed protocola pedido de prazo em dobro para contestar (art. 191 do CPC) e junta procuração. Como a citação já havia ocorrido, não há "comparecimento espontâneo" (art. 214, § 1º, do CPC). Esse pedido não altera o termo inicial do prazo para contestar (art. 241, III, do CPC). As contestações são tempestivas. Confirma-se decisão. Nega-se provimento ao recurso.

No recurso especial, os autores apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 214, § 1º, e 241, III, do Código de Processo Civil (CPC). Afirmam que houve o comparecimento espontâneo das rés, devendo ser declarada a revelia e a intempestividade das contestações.

O Tribunal estadual concluiu que não houve comparecimento espontâneo, nestes termos:

Os autores afirmam que o mandado de citação cumprido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hospital São Paulo foi juntado aos autos em 19 de fevereiro de 2014 e que a Unimed compareceu espontaneamente ao processo em 6 de março (fls. 7).

Dizem que o mandado de citação da Unimed foi juntado em 11 de março (fls. 8).

As rés protocolaram as contestações em 10 de abril.

Incontrovertidas essas datas.

O mandado de citação foi recebido pela Unimed em 26 de fevereiro (fls. 183).

Em petição protocolada no dia 6 de março, a Unimed pediu o benefício do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores) e juntou procuração (fls. 179/180).

Dessa forma, não houve o “comparecimento espontâneo” previsto no art. 214, §1º, do CPC, pois a Unimed já havia sido citada.

Ela apenas fez o pedido para se assegurar de que teria prazo em dobro para contestar.

Esse prazo teve início com a juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, que, segundo os agravantes, ocorreu em 11 de março.

Assim, tempestivas as contestações.

Nesse quadro, anoto que a apresentação de procuração e a retirada dos autos, efetuadas por advogado destituído de poderes para receber citação, não caracterizam o comparecimento espontâneo da ré, apto a suprir a ausência de citação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO DE CONTRATO E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação quando o procurador da parte possui poderes de receber citação.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1144741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1256389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005, p. 301.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que na procuração juntada aos autos não há o poder específico para receber citação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1076121/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes para receber citação não pode configurar o comparecimento espontâneo do réu, apto a suprir a necessidade de citação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1256389/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência atual e predominante do STJ no sentido de considerar que o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1176138/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO OU DE REPRESENTAÇÃO PARA O FORO EM GERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A juntada aos autos de procuração sem poderes específicos para receber citação, e nem mesmo para o foro em geral, não configura o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Os precedentes trazidos a confronto não têm o condão de demonstrar o invocado dissídio jurisprudencial, na medida em que se encontram amparados em diferentes bases fáticas, as quais permitiram excepcionar a aplicação da regra geral, que exige a citação do réu como requisito de validade do processo de execução, circunstâncias essas que não se fazem presentes no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1538505/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO QUE REGULAMENTOU DIREITO DE VISITA. DESCUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA GENITORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A juntada de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo previsto no § 1º do art. 214 do CPC, suprimindo a falta de citação.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1481088/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO DE RESPOSTA. TERMO INICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ARTS. ANALISADOS: 214, § 1º, e 215 DO CPC.

1. Exceção de incompetência ajuizada em 20/10/2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 6/3/2013.

2. Discute-se o termo inicial do prazo de resposta quando o advogado do demandado comparece aos autos para juntada de procuração com poderes especiais para receber citação e petição para deferimento de vista dos autos.

3. A juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC), inobstante a ausência de imediata carga dos autos.

4. Juntada a procuração, completa-se a formação do processo, abrindo-se ao advogado a possibilidade de acesso aos autos, independente de pedido ou deferimento do juiz.

5. A petição de vistas é, portanto, inócua, não servindo à protelação do curso do prazo e da regular marcha processual, salvo comprovada a existência de óbice concreto ao acesso efetivo dos autos.

6. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1454841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

No caso, conforme assinalado no acórdão recorrido, uma das rés, a UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, após ter sido citada e antes da juntada do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação, apresentou em Juízo petição tão só para pedir "o benefício do art. 191 (prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores)", momento em que também juntou procuração.

Não há notícia, no acórdão recorrido, da retirada dos autos (carga) naquele momento, tampouco de que tenha sido praticado, na mesma ocasião, qualquer ato caracterizador do exercício do direito de defesa. A procuração, cuja juntada foi solicitada em 6.3.2014, não confere poderes para receber citação (e-STJ fl. 180), a qual, segundo afirmado no acórdão recorrido, já se operara em 26.2.2014.

Assim, não é razoável entender que se configurou o comparecimento espontâneo pela simples juntada de procuração, destituída de poder para receber citação, como sucede na espécie, tanto mais que não praticado, concomitantemente com a juntada, ato de defesa. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO.

1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC.

Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito.

2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado.

Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.416/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme indicado no julgado singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a simples juntada de procuração, sem poderes para recebimento de citação, não é suficiente para caracterizar o comparecimento espontâneo da parte ré.

Na hipótese, a procuração juntada pela corré UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não confere poderes para recebimento de citação, ato processual que, aliás, já havia sido praticado, estando pendente apenas a juntada do pertinente mandado ao processo. Além disso, ao comparecer ao processo para requerer a juntada da procuração e o benefício do prazo em dobro, a corré referida não praticou ato processual outro passível de ser caracterizado como efetivo exercício do direito de defesa.

Depreende-se que, embora tenha ocorrido a presença voluntária de uma das corrés, ela não compareceu para apresentação de defesa, hipótese em que, em regra, tem-se por suprida a citação (CPC de 1973, artigo 214, § 1º). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SE CONFIGURA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

1. O peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 410.070/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3/12/2013)

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086720-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.467 / SP**

Número Origem: 20762765320148260000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON FELIX DA SILVA
AGRAVANTE : SHARLANE DO CARMO SAMPAIO
AGRAVANTE : EDSON FELIX DA SILVA PADARIA - ME
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E
FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ALCEU DI NARDO E OUTRO(S) - SP009604
ALUÍSIO DI NARDO - SP110114
JOSE FERNANDO CALDEIRA MIGUEL - SP216383

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON FELIX DA SILVA
AGRAVANTE : SHARLANE DO CARMO SAMPAIO
AGRAVANTE : EDSON FELIX DA SILVA PADARIA - ME
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E
FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ALCEU DI NARDO E OUTRO(S) - SP009604
ALUÍSIO DI NARDO - SP110114
JOSE FERNANDO CALDEIRA MIGUEL - SP216383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.